



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



**PARECER JURÍDICO 047/2024 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 010/2024.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 14.133/21. Lei 10.520/2002 – Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na construção de alas para bueiros celulares na Zona Rural do Município de São Pedro da Cipa-MT.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 12/09/2024, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 010/2024 Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na construção de alas para bueiros celulares na Zona Rural do Município de São Pedro da Cipa-MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 837/2024;
  - b) Ofício nº 040/2024 Secretaria Municipal de Infraestrutura;
  - c) Estudo técnico preliminar;
  - d) Mapa de Gerenciamento de Riscos;
  - e) Memorial Descritivo Construção de Galerias Pluviais;
  - f) Orçamento Orientativo da Obra;
  - g) Cronograma Físico-Financeiro;

Recbi dia  
12/09/2024



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



- h) Bueiro Celular;
  - i) Relatório Fotográfico com as Coordenadas;
  - j) Termo de Referência;
  - k) Listagem das Fichas de Despesas;
  - l) Resultado da Cotação;
  - m) Portaria nº 042/2024;
  - n) Autorização;
  - o) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 010/2024 SRP;
  - p) Memorando nº 068/2024/CPL.
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

---

<sup>1</sup>A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Quanto à modalidade a ser adotada no presente caso, entende-se que para a modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, pode ser levada à feito apenas para objetos que trate de **serviço comum de engenharia**, qual seja, todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, conforme os dispositivos, *in verbis*:

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*I - pregão;*

*[...]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.** (Destaquei)

Art. 6º, XXI, a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

11. Portanto, faz-se imprescindível o parecer técnico sobre a classificação do serviço como comum de engenharia, que deve ser emitido por profissional competente, ou seja, o engenheiro vinculado ao órgão responsável, uma vez que somente este profissional possui o conhecimento técnico necessário para essa avaliação. Dessa forma, condiciona-se este parecer a consulta ao setor de engenharia, que deverá emitir o parecer técnico adequado, de modo a verificar se o serviço atende aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo, assim, a correta escolha da modalidade de licitação, como o pregão, se for o caso.
12. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



*Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

*IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

*V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

*Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e*

*II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

13. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento IV, do art. 7º do Decreto 11.462/23, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



Art. 7º *Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:*

[...]

*IV - **realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação** ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada; (Destaquei)*

14. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado,** visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)*

15. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

16. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
17. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

*Art. 17[...]*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

18. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
19. Pois bem, após análise das minutas do edital, passa-se as ressalvas condicionantes.

**IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Pregão Presencial 010/2024.**

20. Não consta assinatura do Secretário de infraestrutura nas fls. 02, e do Prefeito Municipal na autorização às fls. 42, sendo necessário sanar o vício para dar seguimento no processo.
21. Faz-se imprescindível o parecer técnico sobre a classificação do serviço como comum de engenharia, que deve ser emitido pelo engenheiro vinculado ao órgão responsável, uma vez que somente este profissional possui o conhecimento técnico necessário para essa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**



avaliação. Dessa forma, condiciona-se este parecer a consulta ao setor de engenharia, que deverá emitir o parecer técnico adequado, de modo a verificar se o serviço atende aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo, assim, a correta escolha da modalidade de licitação, como o pregão, se for o caso.

22. É imprescindível a elaboração de um projeto específico para cada córrego, considerando que cada um apresenta características singulares, como relevo, volume de água, vegetação circundante e condições ambientais. Essas especificidades influenciam diretamente no planejamento e nas soluções técnicas a serem adotadas. Portanto, não é viável utilizar um único projeto para todos os córregos, uma vez que isso poderia comprometer a eficiência e a adequação das intervenções necessárias em cada caso.
23. Para a instalação de alas de bueiros em córregos, é imprescindível a obtenção do licenciamento ambiental, em conformidade com a legislação ambiental vigente. Esse procedimento é necessário para garantir que a intervenção não cause danos aos recursos hídricos e ao meio ambiente. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, determina a obrigatoriedade do licenciamento para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental. Além disso, a Resolução CONAMA nº 237/1997 regulamenta o licenciamento, exigindo sua observância em obras e instalações que interfiram em cursos d'água, como é o caso da colocação de alas de bueiros.
24. É imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
25. Recomenda-se a revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que é o documento essencial utilizado na fase preparatória de contratações públicas para identificar a necessidade da contratação e as soluções disponíveis, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. A elaboração de um ETP robusto é crucial para garantir a escolha adequada da solução técnica, orçamentária e sustentável, evitando contratações inadequadas ou superfaturadas. Um ETP bem feito proporciona uma análise criteriosa das condições de mercado, dos riscos e das alternativas viáveis, garantindo, assim, que o processo licitatório se desenvolva de forma eficiente e em consonância com o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



26. Recomenda-se que seja avaliada a realização de pregão, se for o caso, após parecer técnico do setor de engenharia, por lote.
27. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
28. É o fundamento. Passo, a conclusão.

#### V. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **não cumpriu com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.
30. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
31. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 17 de setembro de 2024.

Potyra Iraê Loureiro  
Advogada Do Município  
OAB/MT 18.910